

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 2002

que estabelece as alterações a introduzir nas medidas tomadas pela Áustria para se proteger da introdução de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky)

[notificada com o número C(2002) 1821]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(2002/360/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/28/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a comunicação efectuada pela Áustria em 2 de Agosto de 2001,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da detecção do organismo prejudicial *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) pela primeira vez na União Europeia em 1999, foram estabelecidas, pela Decisão 1999/355/CE<sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/516/CE<sup>(4)</sup>, medidas de emergência contra a propagação de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) no que diz respeito à China (com excepção de Hong Kong).
- (2) Na sequência da detecção, pela primeira vez, deste organismo prejudicial na União Europeia em árvores da espécie *Acer platanoides* em Braunau, no Bundesland Oberösterreich, a Áustria implementou um programa de acção em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 2000/29/CE destinado a controlar a introdução e propagação do organismo em causa na Áustria e no território da Comunidade.
- (3) As medidas adoptadas pela Áustria foram mais rigorosas do que as previstas pela Decisão 1999/355/CE, pois foram aplicadas às importações de madeira de folhosas susceptíveis originária da Coreia, Taiwan e Estados Unidos da América, bem como à madeira proveniente da China. Além disso, determinaram que a madeira a importar devia ser descascada e encontrar-se isenta de galerias com mais de 3 mm de diâmetro escavadas por insectos e, também, ser seca em estufa até alcançar um teor de humidade inferior a 20 %. A Decisão 1999/355/CE, em contrapartida, estabelece que a madeira deve quer ser descascada e encontrar-se isenta de galerias

com mais de 3 mm de diâmetro escavadas por insectos, quer ser seca em estufa até alcançar um teor de humidade inferior a 20 %.

- (4) As medidas austríacas não se aplicaram, no entanto, à madeira de *Fagus silvatica* e de *Quercus* L.
- (5) A Áustria justificou essas medidas pela necessidade de proteger o seu território e o território da Comunidade, pois, de acordo com esse país, seria razoável reforçar as actuais medidas comunitárias aplicadas em conformidade com as Decisões 1999/355/CE e 1999/516/CE relativas a medidas de emergência contra a propagação de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) no que diz respeito à China (com excepção de Hong Kong).
- (6) Não foi ainda possível identificar a origem da contaminação, embora existam elementos que indicam que a importação de materiais de embalagem infectados por *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky) constitui a via mais provável; além disso, não existem ainda neste caso provas suficientes de que as medidas comunitárias referidas sejam insuficientes.
- (7) A Áustria deve, pois, ajustar as medidas que adoptou para proteger o seu território e o território da Comunidade da introdução do organismo prejudicial em questão.
- (8) As medidas previstas na Decisão 1999/355/CE e na Directiva 2000/29/CE serão revistas à luz da norma internacional da FAO sobre as directrizes que regem os materiais de embalagem de madeira no comércio internacional.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Áustria ajustará as medidas que adoptou para proteger o seu território e o território da Comunidade da introdução e da propagação de *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky), de forma a que essas medidas obedeçam à Decisão 1999/355/CE.

(1) JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.  
 (2) JO L 77 de 20.3.2002, p. 23.  
 (3) JO L 137 de 1.6.1999, p. 45.  
 (4) JO L 197 de 29.7.1999, p. 44.

*Artigo 2.º*

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---